



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.295 - RJ (2011/0035317-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AROUCA REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E
TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : HELENA APARECIDA OGANE DA CUNHA E OUTRO(S) -
SP150972

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO -
AÇÃO ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA -
DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022, CPC/2015) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. **1.1.** Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

2. Para reverter a conclusão consignada no Tribunal de origem quanto à matéria discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, providência esta inviável na via do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. O fato de se tratar de matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida. Precedentes.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.295 - RJ (2011/0035317-2)

AGRAVANTE : AROUCA REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E
TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : HELENA APARECIDA OGANE DA CUNHA E OUTRO(S) -
SP150972

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AROUCA REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da decisão acostada às fls. 2413-2414 e-STJ, da lavra do anterior relator, que ***negou provimento a agravo de instrumento, por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial***

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 175-177 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

"RECURSO. AGRADO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO DA RELATORIA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO FACE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE PERÍCIA JUDICIAL - AÇÃO MONITÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO - ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO FALSO NA PERÍCIA - QUESTÃO JÁ ENFRENTADA. COISA JULGADA – INDEFERIMENTO DA INICIAL.

A alegação de conteúdo falso na perícia já foi enfrentada e solucionada quando do julgamento das Apelações Cíveis de nº **2001.001.17430** e nº **2001.001.17433** e do Agravo de Instrumento nº **2007.002.32222**. Violação ao princípio da coisa julgada. Desprovimento do recurso" (fl. 202).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 535 do CPC/1973; **(ii)** arts. 3º, 6º, 245, parágrafo único, 267, VI, 283, 284, 295, II, do CPC/1973; **(iii)** art. art. 301, X, § 4º, 329, 334, I e II, e 535, II, do CPC/1973; e **(iv)** art. 923 e 1.183 do Código Civil.

Sustentou a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Defendeu que o efeito translativo dos recursos permitiria à corte de origem, em sede da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação anulatória que deu origem ao recurso especial, apreciar as provas da ação monitória que se buscava anular, o que também seria cabível em sede de recurso especial. Argumentou que a falha na perícia não permitiu identificar a carência de ação na monitória, o que levaria aquela demanda a ser extinta sem julgamento do mérito. Ressaltou a inépcia da petição inicial da ação monitória, peça que não fora emendada ao tempo certo. Defendeu que a nulidade na perícia seria matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão. Pontuou que deveriam ter sido apresentados os registros contábeis da empresa autora da monitória.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 256-258 e-STJ) por incidência da Súmula 115/STJ, dado que o patrono do recorrente não teria procuração nos autos.

Irresignada, interpôs agravo de instrumento, buscando o processamento do apelo nobre. Sem contraminuta (fl. 2406 e-STJ).

Em julgamento monocrático, admitiu-se o agravo de instrumento, mas foi negado provimento ao reclamo, conforme os seguintes fundamentos: **(i)** insuficiência de fundamentação quanto à violação ao artigo 535 do CPC/1973; **(ii)** ausência de prequestionamento da questão atinente aos registros contábeis; **(iii)** incidência do óbice sumular nº 7/STJ quanto às demais matérias.

Inconformada, interpôs o presente agravo regimental (fls. 2417-2426 e-STJ) alegando, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional. Afirmou que vem se insurgindo contra a ausência dos registros contábeis. Reproduziu o recurso especial no intuito de demonstrar que não seria cabível a aplicação da Súmula 7/STJ. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.295 - RJ (2011/0035317-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022, CPC/2015) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. **1.1.** Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

2. Para reverter a conclusão consignada no Tribunal de origem quanto à matéria discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, providência esta inviável na via do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. O fato de se tratar de matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida. Precedentes.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante reforça a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, relacionando artigos de lei sobre os quais a corte não se teria manifestado.

A decisão agravada rejeitou a violação ao artigo 535 do CPC/1973 por incidência da Súmula 284/STF, uma vez que a recorrente não demonstrada, nas razões do apelo nobre, qual seria a omissão ou contradição de que padeceria o aresto estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado.

Compulsando os autos, constata-se que a insurgente, nas razões de recurso especial, afirma que o acórdão foi omissivo ao não decidir sobre a nulidade da sentença. No mesmo tópico, afirma que a matéria foi prequestionada.

Não merece reforma a decisão agravada, pois incide, na espécie, por simetria, o óbice enunciado na Súmula 284/STF. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no AREsp 228.625/RN**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016; **AgInt no REsp 1595273/SC**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; **AgRg no REsp 1546016/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015; **AgRg no AREsp 271.146/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015.

No caso o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu de maneira clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se verifica, portanto, negativa de prestação jurisdicional no caso ora *sub judice*. Afastada, portanto, a alegação de violação ao artigo 535 do CPC/73, conforme o *decisum* monocrático.

1.1. Registre-se, ainda, que a indicação de dispositivos sobre o qual o aresto estadual seria silente constitui inovação recursal por ter sido feita apenas em sede de agravo regimental, o que inviabiliza o conhecimento da matéria, ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 740.203/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Vejam-se, também: **AgInt no AREsp 961.623/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; **AgInt no AREsp 951.178/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no AREsp 960.231/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016

2. Defendeu a agravante que a reforma do acórdão recorrido não exigiria novo exame das provas contidas nos autos. Nas razões do recurso especial, a insurgente afirmara que o efeito translativo dos recursos permitiria ao Tribunal de origem conhecer a alegação de nulidade da perícia apresentada na ação monitória e, então, proceder a nova valoração das provas naqueles autos.

O acórdão recorrido reproduziu a decisão monocrática que negara provimento ao recurso (fls. 214-215 e-STJ, sem grifos no original):

Verifica-se que o apelante pretende, por meio deste recurso, rediscutir questão solucionada nos autos quando do julgamento das Apelações Cíveis de nº 2001.001.17430 e nº2001.001.17433 e do Agravo de Instrumento nº2007.002.32222, cujas cópias seguem em anexo, em violação ao princípio da coisa julgada.

Conforme se verifica, a Desembargadora Marly Macedônio França enfrentou expressamente a questão da alegada afirmação falsa do perito no julgamento das Apelações 17430/01 e 17433/01, ocorrido em 4 de dezembro de 2001, *in verbis*:

É verdade que a perícia considerou que o cheque de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sacado contra o Banco Nacional fora emitido pela empresa apelada, cumprimento esclarecer, por oportuno, que poderia ter sido assinado pelo Sr. Armindo Dias, Diretor-presidente da empresa apelada. Todavia, tal fato não foi considerado na perícia, até porque a cópia do mesmo só foi juntada agora, com o ajuizamento do incidente de falsidade e dos embargos à execução. É verdade, também, que referido cheque, em verdade, foi emitido pelo St. Armindo Dias e não pela empresa apelada. Todavia, tal fato é irrelevante, posto que comprovado que o mesmo fora emitido para a quitação do débito da apelante junto à cia campineira de alimentos.

Releva notar, que ao longo do feito monitória a autora, ora apelada, deixou claro que toda a negociação se deu entre o Sr. Armindo Dias, Diretor-Presidente da empresa apelada e o Sr. Cesar Soares, Sócio-Diretor da empresa apelante, pessoas de confiança e com relacionamento comercial de mais de 30 (trinta) anos de forma que irrelevante o fato de que o cheque não teria sido emitido pela apelada, mas por sei direitos-presidente, na medida em que restou provado que o mesmo teve por destino a quitação de dívida da empresa apelante, traduzindo o empréstimo alegado, que gerou o título dado em garantia.

De tudo exsurge claro que o que pretende a apelante é procrastinar a execução do título judicial, título judicial, valendo-se de expedientes manifestamente inoportunos e impertinentes.

A matéria foi novamente abordada em sede de exceção de pré-executividade que foi objeto do Agravo 32222/07, relatado pelo Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto e assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Exceção de pré-executividade. Suscitação em execução de sentença monitória. Incidente que somente poderia questionar a ausência de título ou de citação válida. Descabido em tal *exceptio* rediscutir temas cobertos pela preclusão, sob o fundamento de eles serem de ordem pública. Incidência do artigo 474 do CPC. Decisão do relator mantida. Agravo desprovido.”

tendo sido ressaltado pelo relator:

“A hipótese é de execução de título judicial, decorrente de ação monitória com trânsito em julgado. Todos os temas trazidos pela agravante estão preclusos.” Depreende-se, pois, das razões apresentadas, que a agravante não trouxe qualquer elemento que justifique suas alegações.

Depreende-se da leitura do trecho colacionado que o Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgara extinta, sem julgamento do mérito, ação anulatória por meio da qual a ora agravante pretendia anular perícia apresentada em ação monitória na qual a insurgente fora condenada.

O Tribunal de origem constatou que a questão suscitada pela recorrente já fora decidida anteriormente, em incidente de falsidade e, ainda, afastada em sede de embargos à execução, de modo que não seria cabível nova apreciação do fato, ante a ocorrência de coisa julgada e de preclusão.

O acórdão recorrido está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto impugnado exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias a respeito da preclusão da matéria, o que não é possível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Ademais, não prospera a alegação da insurgente quanto à impossibilidade de preclusão de matérias de ordem pública. Conforme o entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça, embora as matérias de ordem pública possam ser alegadas a qualquer tempo, uma vez decididas, não poderão ser novamente arguidas.

A propósito, alude-se aos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Observa-se que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que se firmou no sentido de que, apesar de a impenhorabilidade do bem de família ser matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo, quando houver decisão anterior acerca do tema, opera-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 641.651/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. A questão referente à impenhorabilidade do bem de família já foi anteriormente examinada. Para a jurisprudência desta eg. Corte Superior, "apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão." (EDcl nos EDcl no REsp 1083134/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/10/2015). Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1133794/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014; AgInt no AREsp 940789/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 01/12/2016; AgRg no AREsp 635.815/SP, desta Relatoria, DJe 27/05/2015. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 570.883/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017).

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

3. O Tribunal de origem não proferiu decisão a respeito da necessidade de apresentação da contabilidade da autora em sede de ação monitória, a despeito da interposição de embargos de declaração. Igualmente, não se pronunciou a respeito de eventuais vícios na ação monitória, uma vez que considerou essa questão acobertada pela coisa julgada e pela preclusão.

Desse modo, é inviável conhecer o recurso especial, uma vez ausente o requisito do prequestionamento. conforme o enunciado nº 211 da Súmula do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo".*

Ademais, constata-se que a ora agravante não impugnou a existência de coisa julgada decorrente do incidente de falsidade. Compete à parte recorrente, no recurso especial, impugnar, especificamente, as razões do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair o óbice das Súmulas 283/STF

Nesse sentido, apresenta-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a planilha apresentada pelo exequente não indica detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

3. O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0035317-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.390.295 / RJ**

Números Origem: 129591998 19985300047483 200700232222 200900167973 20090380348519
201013708096 346971620098190038 523069220108190000 53338219988190038
86265720108190000 985300047483

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AROUCA REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : HELENA APARECIDA OGANE DA CUNHA E OUTRO(S) - SP150972

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AROUCA REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : HELENA APARECIDA OGANE DA CUNHA E OUTRO(S) - SP150972

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.